

PROJETO DE LEI Nº , DE 2006

(Da Sra. Laura Carneiro)

Dispõe sobre as atividades de redução de danos entre usuários de drogas endovenosas, visando a prevenir a transmissão de doenças, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Sistema Único de Saúde, sob coordenação da instância gestora federal, atuará para prevenir e reduzir a transmissão de doenças entre os usuários de drogas endovenosas, dentro de uma concepção de redução de danos em saúde pública.

Art. 2º São atividades de redução de danos entre os usuários de drogas injetáveis, entre outras, as seguintes ações:

I – campanhas e iniciativas de orientação e aconselhamento sobre os riscos à saúde decorrentes do uso de drogas;

II – esclarecimentos sobre procedimentos destinados a diminuir os riscos inerentes ao uso de drogas, inclusive métodos de desinfecção de agulhas e seringas;

III – orientação sobre o uso e distribuição de preservativos;

IV – distribuição gratuita de seringas e agulhas descartáveis

e de substâncias destinadas à desinfecção dos equipamentos;

V – encaminhamento dos usuários de drogas aos serviços de tratamento da dependência química e de atenção integral à saúde.

Art. 3º É permitida e estimulada a distribuição gratuita de seringas e agulhas descartáveis a usuários de drogas injetáveis, por serviços de saúde e outros autorizados segundo o disposto nesta Lei.

Art. 4º Cabe às instâncias gestoras federal, estadual e municipal do Sistema Único de Saúde indicar e credenciar as instituições e entidades que podem realizar a distribuição gratuita de seringas e agulhas para os usuários de drogas injetáveis.

§ 1º Na distribuição gratuita de seringas e agulhas descartáveis aos usuários de drogas injetáveis, será dada preferência à troca por equipamentos potencialmente infectados pelo uso.

§ 2º Em casos específicos, segundo critérios técnicos e avaliação das instituições responsáveis, poderão ser distribuídos frascos de substâncias destinadas à desinfecção dos equipamentos, juntamente com folheto de instruções sobre o seu uso.

§ 3º As instituições referidas no *caput* deste artigo são obrigadas a cadastrar e a oferecer ou encaminhar para tratamento, em regime ambulatorial ou de internação, todos aqueles a quem fornecerem as seringas e agulhas, mantendo-se, obrigatoriamente, sob sigilo o seu nome, endereço e o diagnóstico.

Art. 5º As instituições e entidades referidas no art. 4º ficam obrigadas a prestar, mensalmente, contas das seringas e agulhas usadas trocadas e a prover seu adequado acondicionamento até serem encaminhadas para destruição por incineração ou soterramento em local apropriado.

Parágrafo único. As seringas e agulhas usadas, incineradas ou soterradas serão devidamente contabilizadas pelo responsável da instituição, em livro próprio, para fins de fiscalização.

Art. 6º A venda de seringas e agulhas esterilizadas descartáveis nas farmácias é livre de qualquer exigência de indicação ou

prescrição médica.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O uso de drogas injetáveis, além dos efeitos deletérios da própria droga sobre a saúde física e mental e na vida social e familiar do usuário, determina outros danos à saúde, como a infecção de doenças que são transmitidas por via sangüínea, como a Aids e as hepatites virais B e C, já que a prática do compartilhamento de seringas é muito freqüente e é feita sem qualquer cuidado sanitário.

Dados do Ministério da Saúde mostram que os usuários de drogas injetáveis – UDI – constituem um dos grupos mais vulneráveis à transmissão da Aids, bem como seus parceiros sexuais. A probabilidade de uma mulher cujo companheiro é UDI vir a se infectar com o vírus da Aids é grande, pois sabe-se que o uso de drogas é um fator que contribui para o não uso de preservativo, o que aumenta o risco de transmissão das doenças sexualmente transmissíveis.

A política de redução de danos visa a diminuir ou a estabilizar a transmissão do HIV e de outras doenças de transmissão sexual e sangüínea entre usuários de drogas injetáveis e, por conseqüência, também entre seus parceiros sexuais. Ela é uma ferramenta de intervenção da saúde pública para minorar os danos decorrentes da utilização de substâncias psicoativas, entre os quais a infecção por agentes transmitidos por via sangüínea. A necessidade urgente de se prevenir a infecção pelo HIV e outros agentes requer o uso de estratégias que minimizem os riscos de infecção a partir da atuação em pontos da cadeia de transmissão mais fáceis de serem controlados, como a facilitação da prática de uso de seringas descartáveis. Essa é a lógica da redução de danos entre UDI, que tem-se mostrado bastante eficaz no sentido de conter a expansão da epidemia de Aids em nosso país.

A redução de danos deve ser promovida juntamente com a oferta e garantia de tratamento específico para aqueles UDI que queiram abandonar o uso da droga. Essa retaguarda assistencial aos projetos de redução de danos é fundamental, pois é gerada uma demanda que precisa ser atendida, em termos da provisão de meios para o seu tratamento e para a sua reinserção social.

Eliminar qualquer entrave legal que dificulte a adoção da política de redução de danos entre usuários de drogas injetáveis é contribuir para quebrar o ciclo de transmissão de doenças graves, que têm no compartilhamento de seringas uma das formas mais importantes de disseminação. Essa a razão de apresentarmos a presente proposição, para a qual pedimos o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em de de 2006.

Deputada **LAURA CARNEIRO**
PFL/RJ